

## OS VOTOS VÁLIDOS, NULOS E BRANCOS E SUA TRANSFORMAÇÃO EM MANDATO.

\* Hardy Waldschmidt, Secretário Judiciário do TRE/MS e professor de Direito Eleitoral da ESMAGIS.

Estamos nos aproximando de mais uma eleição, em que serão escolhidos, mediante voto direto, secreto e com valor igual para todos, os representantes que exercerão em nome do povo os cargos de:

- prefeito e vice-prefeito, eleitos pelo sistema majoritário;
- vereador, eleitos pelo sistema proporcional.

É mais uma oportunidade que o regime democrático proporciona aos seus cidadãos de escolher, substituindo ou reconduzindo, os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais para quatro anos de mandato.

**O eleitor, ao comparecer à seção eleitoral, terá a sua disposição as seguintes opções de voto:**

### **I – Nas eleições dos cargos majoritários:**

- nominal, em um candidato específico;
- em branco;
- nulo, se digitar um número de “candidato” inexistente na urna eletrônica;

### **II – Nas eleições dos cargos proporcionais:**

- nominal, em um candidato específico;
- na legenda;
- em branco;
- nulo, se digitar:
  - a) um número de “candidato” inexistente na urna eletrônica, desde que os dois primeiros dígitos não coincidam com o número de um partido concorrente ao pleito;
  - b) o número de um candidato com registro indeferido e decisão definitiva, antes da carga da urna eletrônica.

A participação de todos no processo eleitoral e na fiscalização da atuação dos eleitos é imprescindível para a depuração do sistema de representação popular. Portanto, eleitor, não se omita neste pleito: *o seu voto tem conseqüências!* Renunciar ao direito do voto configura desconsideração pelos valores democráticos. O voto deve ser utilizado como ferramenta hábil para exercer a cidadania e bem escolher os candidatos e nunca como meio de protesto.

**As opções de votação na urna eletrônica exercidas pelos eleitores resultam durante a totalização em dois tipos de votos:** os que são computados como válidos e os que são computados como não-válidos.

Os votos em branco, que antes eram contados como válidos para determinação do quociente eleitoral, desde 1997, com a edição da Lei nº 9.504/97, têm o mesmo valor dos votos nulos, ou seja, ambos são considerados votos não-válidos. Por conseguinte, **nas eleições majoritárias e nas proporcionais, votar em branco ou votar nulo tem a mesma conseqüência: os votos são descartados, desprezados, não servem para nada.**

Segundo a legislação em vigor **CONSIDERAM-SE VÁLIDOS OS VOTOS REGISTRADOS na urna eletrônica:**

### **I – Nas eleições dos cargos majoritários:**

- a candidatos regularmente inscritos;

### **II – Nas eleições dos cargos proporcionais:**

- a candidatos regularmente inscritos;
- às legendas partidárias;
- que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos não correspondentes a candidato existente e nem a candidato que tenha seu pedido de registro indeferido com decisão definitiva antes da carga da urna eletrônica, os quais serão computados para a legenda.

Para a compreensão do destino dado ao voto sufragado pelo eleitor também se faz necessário observar os conceitos das seguintes expressões:

**a) candidatos não registrados** são aqueles que, apesar de constarem na urna eletrônica, não têm, no dia da votação, nenhuma decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são **computados como nulos**, ficando eventual validação desses votos condicionada à obtenção do registro. Assim, se ocorrer essa situação, a Justiça Eleitoral terá que proceder à nova totalização dos votos.

**b) candidatos regularmente inscritos** são aqueles que têm, no dia da votação, decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são **computados como válidos** e, se com o julgamento do recurso o registro vier a ser indeferido, terão o seguinte destino:

- **se candidato da eleição proporcional**, os votos serão destinados para a legenda do partido político ou da coligação pelo qual tiver sido feito o seu registro, conforme dispõe o § 2º do art. 152 da Resolução TSE nº 22.712/08. Nessa hipótese não haverá outra totalização, mas apenas a convocação do 1º suplente do respectivo partido ou coligação.
- **se candidato da eleição majoritária**, os votos serão invalidados, implicando isso na necessidade de realização de nova totalização dos votos.

**c) “candidatos” inexistentes** são aqueles que não constam na urna eletrônica. Via de regra, os votos dados a “candidatos” nessa situação são computados como nulos. No entanto, na votação para as **eleições proporcionais**, serão **computados para a legenda partidária, desde que** tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos não correspondentes a candidato:

- existente;
- que tenha seu pedido de registro indeferido com decisão definitiva antes da carga da urna eletrônica (Resolução TSE nº 22.712/08, art. 152, §§ 6º e 7º).

**d) votos nas legendas partidárias** são os votos atribuídos pelos eleitores tão somente ao partido e não a um candidato específico (nessa hipótese é denominado voto nominal), aplicáveis apenas para a eleição proporcional. Para votar na legenda de partido que esteja concorrendo isoladamente no pleito, basta digitar o número do partido e, para votar na legenda de uma coligação, basta escolher o número de qualquer um dos partidos que a integram. Votos dados nessa situação são **computados como válidos**.

A Lei nº 9.504/97 estabelece que **ESTARÃO ELEITOS pelo sistema majoritário, para os cargos de PREFEITO E VICE-PREFEITO**, não computados os votos em branco e os votos nulos, os candidatos que obtiverem a maioria:

- de votos, nos municípios até duzentos mil eleitores;
- absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Por sua vez, **ESTARÃO ELEITOS pelo sistema proporcional, para os cargos de VEREADOR**, não computados os votos em branco e os votos nulos, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Como sabemos, o número de vereadores é proporcional à população de cada município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Para considerar-se eleito um candidato pelo sistema proporcional, seu partido ou coligação deve obter um número mínimo de votos que se denomina QUOCIENTE ELEITORAL. Segundo o art. 106 do Código Eleitoral, para determinar o quociente eleitoral, divide-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher da casa legislativa, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Conhecido o quociente eleitoral, faz-se necessário obter o QUOCIENTE PARTIDÁRIO que é, na prática, a quantidade de cadeiras a ser preenchida por cada partido ou coligação. Para obtê-lo divide-se o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo quociente eleitoral, desprezada a fração, conforme prescreve o art. 107 do Código Eleitoral.

Com a aplicação da regra do quociente partidário é realizada a distribuição das cadeiras básicas. Como sempre há resultados não inteiros e restos, nem todas as cadeiras são preenchidas, ocorrendo assim, as chamadas sobras de cadeiras. Em razão disso, faz-se necessária uma distribuição complementar dessas cadeiras, denominada pela doutrina de distribuição dos restos. Para essa hipótese a legislação brasileira adotou o MÉTODO DA MAIOR MÉDIA, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral:

*Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:*

*I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;*

*II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.*

*§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.*

*§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.*

Eleitor, agora que você sabe o destino dado a cada voto sufragado na urna eletrônica e as regras de como são definidos os eleitos, **no dia 5 de outubro, VOTE CONSCIENTE!**

*Quatro anos é muito tempo, principalmente quando as coisas não vão bem.*

*O futuro da sua cidade é o seu futuro.*